

DECRETO N.º 74 de 14 de Maio de 1948, O Prefeito do Município do Recife, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.º 31 de 6 de Novembro de 1935, e para execução da Lei Estadual 41, de 11 de Dezembro de 1947,

DECRETA:

## CAPITULO I

### Dos contratos de concessão

ART. 1.º — Considera-se nulo e de nenhum efeito, em face do que a letra A, do art. 2.º, da lei Estadual n.º 41, de 11 de Dezembro de 1947, privilégio para exploração de serviço de ônibus nesta Cidade, constante da cláusula primeira, do contrato de concessão firmado entre a Prefeitura Municipal do Recife e Virgílio Torres de Menezes, com data de 7 de julho de 1944, respeitada a estipulação relativa a isenção contida na mesma cláusula.

ART. 2.º — Ao concessionário Virgílio Torres de Menezes ou a Empresa por êle organizada fica garantida a exclusividade das linhas que atualmente explora, pelo prazo de 20 anos, contado o mesmo da data da assinatura do seu contrato.

ART. 3.º — As demais empresas de ônibus, cujos contratos de concessão lhes garantam exclusividade de determinadas linhas, continuarão a reger-se pelos contratos existentes, obedecendo ao disposto nos Capítulos II e III d'este Regulamento.

ART. 4.º — As disposições dos Capítulos II e III do presente Regulamento se aplicam a tôdas as empresas que mantenham ou venham a manter contratos de serviços de ônibus na Cidade do Recife.

ART. 5.º — A Prefeitura Municipal do Recife, poderá assinar contratos de concessão com as empresas que, atualmente exploram a título precário, o serviço de transporte em ônibus, conferindo-lhes exclusividade nas linhas exploradas desde que satisfaçam as exigências de ordem técnicas e financeiras, e se submetam às normas do presente Regulamento.

## CAPITULO II

### Das condições técnicas do serviço

ART. 6.<sup>o</sup> — Os auto-ônibus, para que possam ser admitidos ao serviço de transporte de passageiros, além do equipamento obrigatório, deverão oferecer as seguintes condições:

- a) — chassis especialmente construídos para ônibus, ou a ele especialmente adaptados, com capacidade mínima de 2500 ks., centro de gravidade baixo, permitindo a colocação da carroceria na altura máxima de 0,80.
- b) — carroceria de aço, fechada, com a altura mínima 1,80 do piso ao teto, providas de janelas com vidros e cortinas de proteção contra luz e, varões de metal até a altura de 0,30 acima do peitoril.
- c) — portas de entrada com 0,60 de largura mínima, colocada do lado de dentro, com dispositivo de manobra pelo motorista, e ainda porta de emergência, na parte posterior.
- d) — bancos aleochoados, com largura mínima de 0,42 para cada passageiro, afastado de um para o outro 0,70, com passagem central de 0,43.

§ 1.<sup>o</sup> — Além de tais requisitos deverão os ônibus observar o que a respeito prescreve o Decreto Estadual n.<sup>o</sup> 1610, de 3 de fevereiro de 1947, oferecendo tôdas as condições de segurança, conforto e asseio, e limite de lotação.

§ 2.<sup>o</sup> — Os motoristas e cobradores serão obrigados ao uso do uniforme.

ART. 7.<sup>o</sup> — As exigências do artigo anterior se aplicam ao veículo de 1.<sup>a</sup> classe, admitindo-se, em caráter provisório, dada a situação anômola da Pernambuco Tramways, ônibus de 2.<sup>a</sup> classe destinados ao transporte de passageiros e carga com tarifas inferiores, devendo entretanto, a sua admissão obedecer as seguintes normas:

- 1) — carroserie de aço.
- 2) — segurança.
- 3) — asseio completo.

§ ÚNICO — Estes ônibus poderão ser providos de bancos de madeira neles se admitindo o transporte de bagagem, até certo volume, previamente determinado e sob tabela de preços previamente aprovada.

ART. 8.<sup>o</sup> — Os atuais ônibus populares que se encontram em desacôrdo com as normas do artigo anterior, deverão ser adaptados às exigências do presente Decreto, no prazo de 90 dias, sob pena de não mais serem admitidos ao tráfego.

## CAPITULO III

### Das tarifas

ART. 9.º — Nenhuma empresa exploradora de serviço de transporte em ônibus, mesmo às que atualmente mantêm contrato com a Prefeitura, poderá cobrar passagem superior à seguinte:

“sessenta centavos (Cr\$ 0,60) para os três primeiros quilômetros, acrescentando-se daí por diante, por quilômetros, dez centavos, não podendo entretanto, seja qual fôr a extensão percorrida exceder de Cr\$ 1,40 o valor de cada passagem”.

ART. 10.º — As linhas de percurso superior a sete quilômetros, e para a qual se cobre mais de um cruzeiro (Cr\$ 1,00) por passagem, serão divididas em duas secções, ao preço máximo de oitenta centavos (Cr\$ 0,80) para cada uma; sendo sempre facultada a passagem direta pelo preço fixado no contrato de concessão.

§ ÚNICO — Serão permitidas nas linhas assim seccionadas, as viagens diretas nas horas de maior intensidade do serviço, ou seja das 7 às 9, das 12 às 14 e das 17 às 20 horas.

ART. 11.º — Tôdas as linhas de suburbios serão obrigadas a manter ônibus para a cidade, antes das 5 horas, e da Cidade para o suburbio, depois das 24 horas.

ART. 12.º — O número mínimo de ônibus para cada Linha deverá ser calculado de maneira a não haver entre uma e outra viagem intervalo superior a dez minutos.

ART. 13.º — A passagem em ônibus de 2.ª classe não poderá ser superior a dez centavos por quilômetros, nem a um cruzeiro n'um percurso total.

ART. 14.º — Não será admitido o tráfego de ônibus de 2.ª classe em linha com percurso inferior a 7 quilômetros.

§ ÚNICO — As linhas dêstes ônibus serão também seccionadas não podendo ser cobrada para cada, secção, passagem superior a cincoenta centavos, sem prejuizo do direito a passagem direta, pelo preço estabelecido no contrato.

ART. 15.º — Os pontos de secção, de acôrdo com o que estabelecem os artigos IX e XIV serão os seguintes:

Lado sul — Largo da Paz e Pina

Lado norte — Largo de Santo Amaro e Eneruzilhada

Lado central — Porque Amorim e João Alfredo.

ART. 16.º — Aos ônibus de 2.ª classe não será permitido o tráfego em trechos atravessados pela linha “Cidade” a ser criada.

ART. 17.º — A Delegacia de Trânsito estabelecerá, de acôrdo com as necessidades do tráfego, os pontos de partida, para os ônibus de 2.ª classe.

## CAPITULO IV

### Das cláusulas penais

ART. 18.º — Nos contratos de concessão de serviço de ônibus que venham a ser lavrados a Prefeitura fará consignar cláusulas relativas às multas a que se sujeitará o concessionário nos casos de infração contratual, não podendo tais multas ser inferiores a cem cruzeiros (Cr\$ 100,00) nem superiores a quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00), em cada espécie.

§ 1.º — Enquanto não for organizada a fiscalização municipal competirá a imposição de multa a Repartição de Serviços Contratados, a quem a Prefeitura enviará cópia dos contratos assinados. Da imposição da multa cabe recursos para o Prefeito, no prazo de 10 dias contados da data da notificação oficial.

§ 2.º — Imposta a multa, a Fiscalização de Serviços Contratados, dará ciência de sua imposição à Diretoria da Fazenda Municipal, para que esta fique habilitada a proceder na forma do artigo anterior, quanto a intimação da Empresa contratante para recolhimento da respectiva importância.

§ 3.º — No caso de não provimento de recurso interposto a contratante será novamente intimada a recolher a multa imposta, e não fazendo dentro das 24 horas seguintes a intimação, será ela deduzida da caução existente, intimando-se, em seguida, a contratante a integralizar, no prazo de 10 dias, a caução; sob pena de não o fazendo, considerar-se rescindido o contrato, revertendo então em favor dos cofres municipais, a parte restante da caução feita.

ART. 19.º — Nos contratos de concessão dos serviços de ônibus, instituir-se-á, obrigatoriamente, a prestação de caução pelo concessionária, constituída por um depósito em dinheiro, não inferior a dez mil cruzeiros. A caução somente poderá ser levantada depois de finda ou rescindida a concessão.

## CAPITULO V

### Da Fiscalização

ART. 20.º — A Prefeitura criará, por intermédio da sua Diretoria de Obras, uma Comissão composta de três membros, a qual de acôrdo com a Delegacia de Trânsito, exercerá permanentemente a Fiscalização da boa execução dos contratos assinados.

ART. 21.º — Aos membros da Comissão fiscal será atribuída uma gratificação mensal de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00), para cada.

ART. 22.º — Para custeio da Comissão, cada empresa contratante depositará anualmente nos cofres da Prefeitura, a importância de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00) por veículo coletivo que explora.

§ ÚNICO — No corrente exercício o depósito será efetuado no segundo semestre, e reduzido a 50% do valor acima previsto.

ART. 23.º — Designada a Comissão, a qual se comporá de um Engenheiro Chefe, de um Secretário e de um Fiscal, esta organizará o seu regulamento.

ART. 24.º — Enquanto não for dada execução ao que se presereve no art. XX, a Fiscalização será exercitada pela Repartição dos Serviços Contratados do Estado.

## CAPITULO VI

### Das disposições gerais

ART. 25.º — A linha "Cidade" por cuja manutenção obrigada a contratante Pernambuco Autoviária, não poderá ser feita dentro de um percurso superior a 4 kilometros, devendo envolver tão somente a parte central dos bairros do Recife, Santo Amaro e Boa Vista.

§ ÚNICO — A Prefeitura providenciará junto a Delegacia de Trânsito no sentido de ser estabelecida, para tal linha o itinerário mais conveniente.

ART. 26.º — Para a linha "Cidade", não poderá a concessionária cobrar, pela passagem, mais de cinquenta centavos, para qualquer trecho do percurso.

ART. 27.º — A Prefeitura Municipal do Recife, entrará em entendimento com o Govêrno do Estado, quanto á execução dos serviços previstos e que tenham de ser confiados provisóriamente a Repartições do Estado, e bem assim quanto as providências outras necessárias á organização e facilidade do tráfego de ônibus na linha "Cidade" ou quaisquer outras.

ART. 28.º — As empresas de transportes, que tenham contrato com outros municipios, fazendo serviço intermunicipal, para que possam trafegar no centro da cidade serão obrigados ás observâncias do presente Regulamento.

§ ÚNICO — As empresas aludidas que não quiserem adaptar os seus veiculos ás normas do presente Decreto, terão os seus postos terminais fixados pela Prefeitura.

ART. 29.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 14 de Maio de 1948.

(a) Manoel César de Moraes Rêgo  
Prefeito